

Processo: 1104308
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas
Exercício: 2020
Responsável: Marden Júnior Teles Pereira da Costa
MPTC: Maria Cecilia Borges
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÃO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EM FASE DE ADEQUAÇÃO. AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade e a implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente.
3. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C+, evidenciando o resultado “*Em fase de adequação*” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.
4. O Município executou 71,00% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, incisos I e II) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marden Júnior Teles Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
- a) antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certificar-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, alertando os responsáveis nos termos do Item 8;
 - b) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e a Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) advertir que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de outubro de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas relativa ao exercício de 2020.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 7, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/8), detalhado no Relatório de fls. 9/52.

À vista das falhas apontadas na análise acima referida, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 1/2 da peça n. 18).

O Sr. Marden Júnior Teles Pereira da Costa, Prefeito Municipal à época, apresentou justificativas e documentos consubstanciados nas peças ns. 21/23 submetidos ao reexame técnico consubstanciado nas peças ns. 24/28.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela rejeição das contas municipais às fls.1/5 da peça n. 30.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2021, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 7**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

| Dispositivo | Exigido | Apurado |
|---|---|----------------------------------|
| 1. Créditos Adicionais (fls. 10/18) | Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64 | Atendido (Vide Item 1) |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 19) | Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88) | 6,99% (Vide Item 2) |
| 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 20/27) | Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88) | 29,49% |
| 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 28/34) | Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado. | 35,85% |
| 5. Despesa Total com Pessoal (fls. 35/38) | Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo: | 44,82% (Vide Item 5) |
| | 54% - Poder Executivo | 41,74% |
| | 6% - Poder Legislativo | 3,08% |
| 6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 39/40) | Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001) | Atendido |

| | | |
|---|--|---------------------|
| 7. Operações de Crédito (fls. 41/42) | Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001) | 1,55% |
| 8. Controle Interno (fl. 43) | Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017 | Vide Item 8 |
| 9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 44/46) | Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014 | Vide Item 9 |
| 10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 47/48) | Resultado: IEGM menor que 50,0%, posicionado na Faixa C (baixo nível de adequação) | Vide Item 10 |
| 11. Ações de Combate à Covid-19 (peça n. 6) | | Vide Item 11 |

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 – Créditos Adicionais**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 14 da peça n. 7, que foram abertos Créditos Suplementares e Especiais no valor de **RS424.911,89** sem recursos, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Informa, ainda que apenas **RS212.787,85 foram empenhados sem recursos disponíveis** conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como **irregular**.

Alega a defesa, às fls. 3/4 da peça n. 21, que

Ressaltamos que o valor do superávit financeiro do exercício anterior é 20 (vinte) vezes maior que a abertura de créditos sem fonte de recursos apontada.

(...) houve **um equívoco de nossa parte**, ao se utilizar da fonte dos créditos o excesso de arrecadação, ao invés do superávit financeiro do exercício anterior que era o correto, (...) visto que **não haveria nenhuma lógica em não se utilizar durante o exercício de 2020, a fonte de superávit financeiro** que foi constituída justamente para custear as obras deste exercício.

Para sanear o apontamento, foi determinado **a adequação da fonte utilizada no decreto nº 106/2020 para superávit financeiro ao invés de excesso de arrecadação**, lançado equivocadamente e ainda a **troca da fonte do decreto 108/2020 de 1.19 para 1.01.00**. [destaquei]

Por fim, a Prefeitura Municipal procedeu às necessárias adequações no sistema contábil bem como executou todas as retransmissões necessárias no SICOM, nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

A Unidade Técnica, após análise da defesa, informou, às fls. 9/10 da peça 24, que a defesa retificou o Decreto n. 106/2020 da fonte de Excesso de Arrecadação para Superávit Financeiro. e anexou novos decretos quando da substituição de dados. Aduz, ainda, que:

(...) verificou-se que os decretos anexados na nova remessa não mantêm conformidade com aqueles enviados inicialmente. Salienta-se que embora conste o mesmo número do decreto 106/2020, a data de abertura, o valor e as fontes de recursos foram alteradas. Quanto ao decreto 108/2020 a defesa alega troca da fonte de 118/119 - Transferências do Fundeb para 101, a alteração foi feita na PCA, porém não foi anexado o decreto com esta retificação.

Feitas tais considerações, entende que a substituição dos decretos, após citação do Prefeito, não configura regularização da abertura ilegal de créditos adicionais, **mantendo o apontamento técnico apresentado na análise inicial**.

Compulsando o Decreto n. 106/2020, à peça 26 dos autos, encaminhado por ocasião da apresentação da Prestação de Contas, e comparando-o com o encaminhado após a abertura de vista e substituição de dados do SICOM pelo Município (Peça 27), temos a seguinte situação:

| Decreto n. 106/2020 | | |
|---|---|------------|
| Envio | Dotação Suplementada | Valor |
| Encaminhado na Prestação de Contas original | 02.02003001.04.123.0402.2029.3.3.90.93.00.107 | 137.665,39 |
| Encaminhado após abertura de vista | 02.02004001.15.451.2601.1013.4.4.90.51.00.200 | 400.000,00 |

Apesar de constatadas tais divergências, **acato a substituição dos dados no SICOM, haja vista a defesa ter encaminhado o Decreto n. 106/2020, à fl. 4 da peça 21, devidamente assinado de forma digital pelo Prefeito Municipal**, demonstrando a abertura de créditos suplementares no valor total de R\$400.000,00 utilizando a fonte de recursos de superávit financeiro 200 – Recursos Ordinários, no valor total de R\$4.201.435,97, conforme fl. 15 da peça 7.

Quanto ao Decreto n. 108/2020, verifico que, conforme documento apresentado pela defesa, à fl. 5 da peça 21, foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$27.821,36 utilizando a fonte de recursos 101 – Recursos Próprios – Educação Mínimo, razão pela qual **aceito as alterações promovidas no SICOM.**

Ademais, compulsando o demonstrativo de “*Receita Analítica*” ora anexado às fls. 1/3 da peça n. 32, verifico que não houve excesso de arrecadação na fonte 101. Todavia, conforme já informado, a fonte 200 apresentou um superávit financeiro no valor de R\$4.201.435,97. Nesse sentido, nos termos do entendimento firmado na Consulta nº 932477, consolidou-se o entendimento desse Tribunal relativo às fontes 100, 101 e 102 de que “*admite-se anulação entre si das dotações porque a origem do recurso é a mesma (...)*”.

Diante do exposto, concluo que **havia recursos financeiros da fonte 200 suficientes para acobertar os créditos suplementares abertos por meio do Decreto n. 108/2020**, tendo ocorrido somente um **erro material** na indicação da fonte 101 – excesso de arrecadação.

Feitas tais considerações, **afasto a impropriedade apontada pela Unidade Técnica** em seu exame inicial e **concluo que os Créditos Suplementares e Especiais abertos no exercício de 2020 estavam devidamente acobertados por recursos financeiros.**

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou a Unidade Técnica, à fl. 38 da peça n. 7, que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam, **47,87%, 3,08% e 44,79%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, respectivamente, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltando a seguir:

De acordo com a Consulta n. 898.330, o **fornecimento de plantões médicos** (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Nesta análise foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de **R\$1.244.276,34**, conforme relatório anexo [peça n. 12]. (destaquei)

No entanto, em consulta aos arquivos eletrônicos da **Consulta n. 838498** apreciada na Sessão do Pleno de **12/06/2019**, verifico a seguinte decisão, conforme excerto do **PARECER** consubstanciado na peça n. 20:

4.3 (...) ficam **modulados temporalmente** os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que **passe a vigorar a partir do exercício de 2021**.

Dessa forma, refiz os cálculos **excluindo o referido valor de R\$1.244.276,34 da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo**, com base nos dados constantes à fl. 37 da peça n. 7, e apurei seguinte situação:

| ITEM | Executivo | Legislativo | Município |
|--|----------------------|---------------------|----------------------|
| Receita Base de Cálculo - RCL | R\$40.718.004,57 | | |
| Despesa apurada no exame inicial | 18.238.382,19 | 1.255.271,65 | 19.493.653,84 |
| (-) Plantões Médicos – Pessoa Jurídica | (-) 1.244.276,34 | | (-) 1.244.276,34 |
| Total de Despesas com Pessoal | 16.994.105,85 | 1.255.271,65 | 18.249.377,46 |
| Percentual apurado | 41,74% | 3,08% | 44,82% |

Diante do exposto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Brasilândia de Minas despenderam 44,82%, 3,08% e 41,74% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 8 – Controle Interno**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 43 da peça n. 7, que o Relatório do Controle Interno **abordou parcialmente os itens abaixo especificados** exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º; art. 3º, §6º e art. 4º, *caput*, todos da INTC 04/2017:

- 1.5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos
- 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- 1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado; e
- 1.10) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do *caput* do art. 5º, ambos da INTC n. 10, de 14 de dezembro de 2011.

Especificamente quanto aos itens 1.5 e 1.7, é necessário frisar o seguinte: mesmo que no exercício em análise não tenham ocorrido tais situações, esses devem constar do Relatório Anual do Controle Interno com a respectiva informação, em atendimento às disposições da referida INTC 4/2017.

Assim, em razão das considerações postas, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Brasilândia de Minas** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017 – a qual estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual.

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas**

1 e 18, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 44 da peça n. 7, que, da população de 540 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **459 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 85% da referida Meta**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 44/45 da peça n. 7 que, da população de **1.013** crianças entre 0 a 3 anos de idade, **222 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **21,92% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 45/46 da peça n. 7, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica – **R\$2.253,14 – não observa o Piso Salarial Nacional, R\$ 2.886,24**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da total Meta 18 do PNE.

• **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*.

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra a Unidade Técnica, às fls. 47/48 da peça n. 7 que o Município de Brasilândia de Minas foi enquadrado na faixa C+ – **“Em fase de adequação”**, conforme a seguir demonstrado:

| DIMENSÕES | NOTAS | NOTA PONDERADA |
|----------------------------------|-------|---------------------------|
| Meio Ambiente | C | C+ – Em fase de adequação |
| Cidades Protegidas Gestão Fiscal | C | |

| | |
|--|----|
| Educação | B |
| Gestão Fiscal | B |
| Governança em Tecnologia da Informação | C |
| Planejamento | C+ |
| Saúde | B |

- Legenda:

| NOTA | FAIXA | CRITÉRIO |
|------|--------------------------|--|
| A | Altamente efetiva | IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A |
| B+ | Muito efetiva | IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima |
| B | Efetiva | IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima |
| C+ | Em fase de adequação | IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima |
| C | Baixo nível de adequação | IEGM menor que 50% |

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, considerando a informação constante à fl. 5 da peça n. 33 - “Minuta de Acórdão/Parecer” do **Processo n. 1095173**, no sentido de que (...) *os questionários que compõem o IEGM não haviam sido enviados pelo gestor* (...) em 2019, destaco que **o Município não apresentou evolução em relação ao exercício de 2018**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, permaneceu posicionado em “C+”.

- **Item 11 – Ações de Combate à Covid-19**

De acordo com o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a Unidade Técnica disponibilizou *informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia* consubstanciadas na **peça n. 6 – “Painel Covid”**.

Cabe destacar que este Item **não tem reflexo na emissão do parecer prévio** - não constando, portanto, do Relatório Técnico de fls. 9/52 da peça n. 7.

No intuito de **prestigiar o trabalho desenvolvido**, considero relevante integrá-lo a esta fundamentação, na medida em que constitui uma sistemática de atuação preventiva voltada a conferir maior transparência às ações governamentais – razão pela qual passo a discorrer sobre os dados apurados pela Unidade Técnica.

Em 31/12/2020, o Município de BRASILÂNDIA DE MINAS apresentava a seguinte situação:

| Casos confirmados: 487 (2,98%) | Ocorrência: | Quantidade | Representatividade no total da população |
|---|-------------------|------------|--|
| | Óbitos | 1 | 0% |
| | Recuperados | 475 | 2,91% |
| | Em acompanhamento | 11 | 0,06% |

Fonte: Painel de Monitoramento da Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais

Neste contexto, foram **editadas, em 2020, a Lei Federal n. 14.041**, que *dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19*, e **a Lei Complementar n. 173**, a qual *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*.

Em cumprimento às referidas disposições legais, a **União promoveu o repasse de recursos livres e vinculados ao Município**, conforme a seguir especificado:

| Repasse da União: R\$ 7.832.271,0 | |
|---|-------------------------------|
| • RECURSOS LIVRES | R\$2.704.357,71 |
| 1.1 - Lei Federal 14.041/2020 | 1.117.453,25 |
| 1.2 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, inciso II) | 1.586.904,46 |
| 1. RECURSOS VINCULADOS – Ações de Saúde e Assistência Social | R\$5.127.913,30 |
| 2.1 - Função Saúde | <u>4.646.109,83</u> |
| 2.1.1 - Ação Programática 21 CO | 1.687.882,24 |
| 2.1.2 - Outras Transferências para o SUS | 2.958.227,59 |
| 2.2 - Função Assistência Social | <u>241.970,31</u> |
| 2.2.1 - Ação Programática 21 CO | 115.650,00 |
| 2.2.2 - Outras Transferências para o SUAS | 126.320,31 |
| 2.3 – Recursos estabelecidos pela LC 173/2020 (art. 5º, inciso I) | <u>239.833,16</u> |
| Total: | <u>R\$7.832.271,01</u> |

- Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal

A Unidade Técnica prossegue o estudo, informando que:

Considerando que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros são de aplicação livre, optou-se em **demonstrar estritamente a execução dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social**, tendo em vista que esses são pertinentes ao objeto da Ordem de Serviço.

Neste sentido, verifico que os Recursos Vinculados foram assim **executados**:

1) Por meio das fontes de recursos pertinentes originais – Saúde e Assistência Social –, tendo em vista que os *Municípios não foram obrigados a criar uma fonte de recurso específica para as despesas de combate à pandemia oriundas da Ação Programática 21CO do Governo Federal*, conforme apurou o órgão técnico; e

2) Por meio da Fonte 161, nos termos do **Comunicado SICOM n. 19/2020**, expedido por este Tribunal, cujo excerto reproduzo abaixo:

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela distribuída do auxílio financeiro de 3 bilhões de reais com destinação para ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5º, **I da referida lei complementar, fica criada a fonte de recursos 161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social.**

Para os recursos recebidos relativos à parcela distribuída de 20 bilhões, de aplicação livre [art. 5º, **II**], deverá ser utilizada a **fonte 100 – Recursos Ordinários**.

Por fim, a Unidade Técnica elaborou **três Demonstrativos das Despesas Executadas com os Recursos Vinculados repassados pela União**, demonstrando-as por fontes de recursos, os quais encontram-se **sintetizados** no quadro a seguir:

| Função | Repasse | Execução orçamentária | | | Total |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------|-------------------|---------------|---------------------|
| | | Valor pago | RP Não Processado | RP Processado | |
| Saúde (F. 154, 159 e 153) | 4.646.109,83 | 3.099.435,38 | 0,00 | 0,00 | 3.099.435,38 |
| Assist. Social (Fonte 129) | 241.970,31 | 268.794,73 | 0,00 | 0,00 | 268.794,73 |
| Fonte 161 | 239.833,16 | 272.436,26 | 0,00 | 0,00 | 272.436,26 |
| Totais: | <u>R\$5.127.913,30</u> | <u>3.640.666,37</u> | <u>0,00</u> | <u>0,00</u> | <u>3.640.666,37</u> |
| | | R\$3.640.666,37 | | | |

- Fonte: SICOM

- Nota Explicativa: em alguns casos **os valores pagos podem superar os valores recebidos no exercício**, em razão da execução do saldo dos recursos recebidos em exercícios anteriores

Face ao exposto, pode-se concluir o seguinte:

O Município de BRASILÂNDIA DE MINAS executou **71,00% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020** a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Marden Júnior Teles Pereira da Costa, gestor da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas à época.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

1) Antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, **alertando os responsáveis** nos termos do **Item 8; e**

2) Envide esforços para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

Advirta-o de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds

